



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10508.000957/2007-83
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.162 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCIO LUIZ VARGAS BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. FGTS. ISENÇÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Tratando-se de matéria devidamente impugnada, não há que se falar em preclusão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-001.553 proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de março de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 169:

IRPF. FGTS. ISENÇÃO.

São isentas do imposto de renda as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebidas juntamente com parcelas de horas extras em face de reclamatória trabalhista.

Recurso provido em parte.

Foram **opostos embargos de declaração, fls. 194 a 197**, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas foram rejeitados, de acordo com o Despacho de fls. 199.

Interposto o **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 202 a 206, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 497 a 498, para rediscutir a decisão recorrida, tendo em vista a análise de matéria não impugnada.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) é premente a necessidade de reforma do r. julgado, haja vista que a isenção do FGTS não foi impugnada pelo autuado;

b) o acórdão recorrido assentou entendimento contrário à lei e aos precedentes acima indicados como paradigma, na medida em que deu provimento ao recurso a partir de matéria que não foi expressamente impugnada;

c) deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão apontado como paradigma, mantendo - se a exigência relativa à alegada verba do FGTS, eis que o sujeito passivo não apresentou impugnação quanto a este quesito;

d) que ao examinar matéria não contestada pelo sujeito passivo, portanto, já alcançada pela preclusão, o acórdão hostilizado incorreu em erro, pois pronunciou - se sobre matéria não incluída nos efetivos contornos da lide delineados na impugnação.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 228, requerendo, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, observa-se que a Procuradoria da Fazenda pretende a rediscussão a respeito da análise, pelo acórdão recorrido, de matéria não impugnada (FGTS).

Para a demonstração da divergência, a Procuradoria anexou aos autos o Acórdão paradigma nº 9101-00.540, no qual consta a seguinte ementa:

“Assunto: CSSL - Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera - se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo - se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, ante a não comprovação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, forçoso o não conhecimento do recurso pautado no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial do Procurador Provido.”

O acórdão recorrido não trata especificamente do tema preclusão, restando assim ementado:

IRPF. FGTS. ISENÇÃO.

São isentas do imposto de renda as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebidas juntamente com parcelas de horas extras em face de reclamatória trabalhista.

Cabe salientar que foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria com o objetivo sanar o vício do acórdão quanto **à preclusão da matéria relativa à isenção do valor recebido a título de FGTS.**

Os mencionados embargos foram rejeitados, de forma monocrática, essencialmente, pelas seguintes razões:

O argumento não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque o pedido formulado na impugnação foi no sentido de “requerer o cancelamento total do auto de infração” (fl. 3), portanto houve a devolução plena do conhecimento ao órgão julgador de primeiro grau, ainda que o contribuinte não tenha se insurgido especificamente com relação às verbas de FGTS.

Não obstante, em seu recurso voluntário, houve enfrentamento expresso da matéria, o que motivou a seguinte abordagem no acórdão ora recorrido: “O Recorrente, em seu recurso, discorda dos valores apurados como omitidos, pelo que propõe a exclusão dos valores relativos ao FGTS percebido em decorrência do recebimento de “horas extras” em reclamação trabalhista, que a seu ver, corresponderia a 7,35% do total recebido, consoante

planilha de cálculo apresentada no processo judicial, e constante às fls. 142/143 dos presentes autos.” Se isso não bastasse, vigoram no direito brasileiro os princípios segundo os quais “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia”, ou seja, “dáme os fatos que dou o direito” e “o juiz conhece o direito”.

Desta feita, em que pese a irresignação da ora Embargante, fato é que inexistem, in casu, os requisitos para que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

Em meu entender, a explicação dada para elucidar o entendimento constante do acórdão recorrido demonstra a pertinência dos embargos opostos, o que permite a identificação da existência de omissão do julgado e, por consequência, da possibilidade de conhecer do recurso, pois se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso se considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Feitas essas considerações sobre o conhecimento, destaco a minha concordância com o acórdão recorrido no que se refere à apreciação da isenção do FGTS, tendo em vista que, em sede de impugnação, o sujeito passivo assim dispôs:

*Assim, vem requerer o **cancelamento total do Auto de Infração — Imposto de Renda Pessoa Física, bem como da COMPENSAÇÃO do imposto a restituir relativo ao exercício 2007, ano base 2006.***

*Requer ainda, a retificação na declaração do exercício de 2002, ano calendário 2001, referente à redução do imposto retido para R\$ 44.200,55(**quarenta e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos**), conforme DARF anteriormente citado, **mantendo os demais valores nela declarados pelo contribuinte.***

Compulsando-se as declarações acostadas aos autos, observa-se que o valor recebido a título de FGTS foi declarado como isento. Assim, ainda que o pedido tenha sido geral, tratando do **cancelamento do auto de infração e da manutenção da declaração do contribuinte**, entendo que a matéria foi devidamente impugnada, dentro das possibilidades argumentativas de um contribuinte que não foi representado por advogado.

Além disso, como restou consignado no despacho que rejeitou os embargos, o recurso voluntário se manifestou expressamente sobre a matéria, não havendo que se falar em ausência de insurgência sobre o tema.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Processo nº 10508.000957/2007-83
Acórdão nº **9202-007.162**

CSRF-T2
Fl. 4
